

### ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

LEI Nº. 1.091

De 08 de Setembro de 2003

Institui no Município de Farias Brito a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no art. 149/a da Constituição Federal e dá outras providências

#### O PREFEITO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

# FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO DECRETOU E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI.

**Art. 1º.** Fica instituída nos termos desta Lei a CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP destinada ao custeio da prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais, no município de Farias Brito.

Parágrafo único. São elementos componentes do Sistema de Iluminação Pública do Município de Farias Brito:

I − a energia elétrica adquirida pelo município e fornecida pela COELCE ou outra concessionária de serviços públicos de energia elétrica, conectada nos pontos de luz localizados dentro do município de Farias Brito no horário noturno de 18:00h (dezoito horas) às 6:00h (seis horas) da manhã do seguinte;

II – lâmpadas de Vna e VHg;

III – relés fotoelétricos;

IV – reatores:

V – chaves magnéticas;

VI – luminárias;

VII – fios e cabos elétricos;

VIII – conectores coloridos:

IX – caixas de comando;

X – braços metálicos para suporte de luminárias;

XI – cabos pingentes para suporte de luminárias;

XII – cinta fixadora de braços e cabos metálicos;

XIII – parafusos, cintos, grampos, arruelas e presilhas;

XIV – outros equipamentos necessários à modernização do sistema.

Art. 2°. A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

tratada na presente lei tem como fato gerador a prestação, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação pública mantidos pelo Município de Farias Brito, e incidirá,



mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas dos imóveis como: prédios residenciais, comerciais e industriais, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, lotes e outras unidades, situados:

I – dentro de todos os perímetros urbanos do município (sede e distritos)

II – em vias e logradouros públicos da zona rural.

Parágrafo único. No caso de imóveis constituídos por mais de uma unidade autônoma, a CIP incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.

- **Art. 3º.** O contribuinte da CIP é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não que esteja situado:
- I dentro de todos os perímetros urbanos do município (sede e distritos)
  - II em vias e logradouros públicos da zona rural.
- § 1°. São também contribuintes da CIP os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias dos logradouros públicos, destinados a exploração de atividades comercial ou de serviços ainda que utilizem o espaço público mediante mera permissão ou concessão do Poder público Municipal.
- § 2°. A responsabilidade pelo pagamento da CIP sub-roga-se na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou os que por força contratual ou legal se achem na responsabilidade contributiva.
- § 3°. Considera-se efetivamente beneficiado pelos serviços de iluminação pública para efeito de incidência da contribuição prevista nesta Lei, conforme arts. 2° e 3°, o imóvel edificado ou não, localizado:
- I em qualquer dos lados das vias públicas de caixa única, mesmo que instaladas luminárias em apenas um dos lados das vias;
- II em qualquer dos lados das vias públicas de caixa dupla, quando instaladas luminárias no canteiro central ou em quaisquer dos lados;
- III em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias.
- **Art. 4°.** A contribuição para custeio de Iluminação Pública será cobrada:
- I mensalmente, por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço público, no uso de unidade autônoma ou estabelecimento instalado permanente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços, situados na zona urbana e rural, que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços.
- II anualmente, juntamente com o Imposto Predial e Territorial
  Urbano IPTU, quando se tratar de unidade autônoma que não possua ligação de



energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços.

**Art. 5°.** O valor da "Contribuição de Iluminação Pública" – CIP será calculado:

I – no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços com base em percentuais do módulo de tarifa de energia vigente, levando-se em conta a classificação do imóvel e da faixa de consumo mensal de energia elétrica de acordo com a tabela específica no Anexo da presente lei;

II – no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que não possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, o valor será estipulado em unidade fiscal vigente no Município, tornando-se por base a testada linear dos imóveis e em razão de suas características e destinação, de acordo com a tabela de constante do Anexo II da presente lei.

- § 1°. Entende-se por módulo da tarifa de Iluminação Pública, para efeitos desta Lei, o preço de 1.000 kw/h, vigente para a Iluminação Pública.
- § 2°. Entende-se por testada linear à frente padrão do imóvel não edificado, cujos valores encontram-se de acordo com a tabela constante do Anexo II da presente lei.
- § 3°. As tabelas constantes dos Anexos I e II são partes integrantes da presente Lei.
- § 4º. Para viabilizar a cobrança dos valores referentes à contribuição de que trata o inciso I deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a concessionária do serviço público de energia elétrica, a qual responsabilizar-se-á pela arrecadação dos valores pagos pelos contribuintes na conta mensal de energia elétrica.
- **Art.** 6°. Os valores arrecadados, e efetivamente ingressos nos cofres públicos, constituem-se receita própria do Município, e, uma vez celebrado o convênio, fica a concessionária obrigada a repassar os recursos arrecadados em sua integralidade à municipalidade, ao quais serão creditados em conta específica do Município, fazendo-se a devida contabilização.

Parágrafo único. O produto total de arrecadação deverá ser depositado mensalmente, em conta do município de Farias Brito até o 5º (quinto) dia antecedente ao vencimento da conta referente ao consumo de Iluminação Pública do Município.

**Art. 7º.** As despesas com serviços de instalação, expansão, melhoramento e manutenção do sistema de Iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais, pertence ao Município de Farias Brito, desde que



realizadas pela concessionária, após prévia autorização do executivo, serão por ele pagas, mediante apresentação mensal de relatório de atividades e fatura dos serviços, que deverá conter a descrição detalhada da origem e o tipo das despesas relativas aos serviços de iluminação pública prestados pela concessionária.

- § 1°. As despesas efetuadas no sistema de propriedade da concessionária já estão cobertas pela tarifa incidente nas contas de consumo de energia elétrica nos moldes da legislação aplicável à espécie.
- § 2°. Caso o Município autorize a realizações de dispêndios no sistema de propriedade da concessionária, referidas despesas serão por ele custeadas, procedendo-se a devida compensação.
- **Art. 8°.** Deverá a concessionária apresentar mensalmente, também, Relatório Geral do consumo de Iluminação Pública no Município, o qual, obrigatoriamente, conterá, no mínimo, os seguintes dados:
- I a quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o período, com a discriminação do consumo, individualizada por proprietário do sistema acompanhado de demonstrativo especificado de cálculo;
- II a relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolheram a contribuição, bem como dos que deixarem de faze-lo, com seus respectivos valores e períodos.
- **Art. 9°.** Do montante devido e não pago pelo contribuinte, será cientificado o Município no mês seguinte à verificação da inadimplência para a adoção das medidas cabíveis visando o recebimento do crédito, inclusive com a possibilidade de Inscrição na Dívida Ativa do Município e propositura da competente execução fiscal, servindo como mecanismo hábil:
- I-a comunicação da inadimplência efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no art. 202 do CTN;
  - II duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 do CTN.
- **Art. 10.** A Secretaria de Administração e Finanças do Município promoverá o lançamento da CIP de conformidade com os anexos I e II, desta lei.
- **Art. 11.** Os recursos financeiros provenientes da CIP serão aplicados pelo Município no pagamento do consumo de iluminação pública e no seu respectivo gerenciamento, bem assim, em obras destinadas à instalação, expansão, melhoramento e manutenção do sistema de Iluminação Público.

#### Art. 12. Estão isentos de contribuição:

I-a União, o Estado, o Município e suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas;



 II – entidades religiosas, no tocante aos imóveis destinados aos respectivos templos e as casas paroquiais e pastorais deles integrantes;

 III – sociedades beneficentes com personalidade jurídica que se dediquem exclusivamente a atividades assistenciais, sem fins lucrativos;

**Art. 13.** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrativa, junto a Secretaria de Administração e Finanças.

Parágrafo único. Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública, previsto nesta Lei.

**Art. 14.** O chefe do poder Executivo Municipal poderá baixar normas regulamentares para melhor aplicação desta lei.

**Art. 15.** Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as leis Municipais que instituíram, alteraram e regem a Taxa de Iluminação Pública do Município de Farias Brito.

Paço da Prefeitura Municipal de Farias Brito, em 08 de setembro de 2003.

### JOSÉ VANDEVELDER FREITAS FRANCELINO PREFEITO MUNICIPAL

### TERMO DE PUBLICAÇÃO

**DECLARO**, que de conformidade com o que preceitua o Decreto nº. 002/2005, a presente Lei foi republicada nesta data, passando a vigorar com a nova numeração.

Farias Brito, em 04 de janeiro de 2005.

JOSÉ MARIA GOMES PEREIRA PREFEITO MUNICIPAL



## **ESTADO DO CEARÁ**

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

### ANEXO I DA LEI 1.091 DE 28 DE AGOSTO DE 2003.

#### **CLASSE RESIDENCIAL**

FAIXA DE CONSUMO	% DA CIP
0 a 30 kWh	0,82 %
31 a 50 kWh	1,10 %
51 a 100 kWh	1,15 %
101 a 150 kWh	2,16 %
151 a 200 kWh	3,76 %
201 a 250 kWh	5,84 %
251 a 300 kWh	7,52 %
301 a 400 kWh	9,39 %
401 a 500 kWh	15,27 %
Maior 500 kWh	21,14 %

## CLASSE INDUSTRIAL, COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTRAS

### **ATIVIDADES**

FAIXA DE CONSUMO	% DA CIP
0 a 30 kWh	0,80 %
31 a 50 kWh	0,92 %
51 a 100 kWh	1,17 %
101 a 150 kWh	2,58 %
151 a 200 kWh	4,23 %
201 a 250 kWh	6,11 %
251 a 300 kWh	8,22 %
301 a 400 kWh	11,51 %
401 a 500 kWh	16,91 %
Maior 500 kWh	23,25 %

#### ANEXO II DA LEI 1.091 DE 28 DE AGOSTO DE 2003.

#### **CLASSE RESIDENCIAL**

DIMENSÃO TESTADA	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
Até 15 metros lineares	10 unidades fiscais
Acima de 15 metros lineares	25 unidades fiscais